



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

www.mpba.mp.br



Eleições
2018
#VEMPRAURNA

CAOCIFE CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS
DE JUSTIÇA CÍVEIS, FUNDAÇÕES E ELEITORAIS

Boletim Informativo

NÚMERO Nº 01 / 2018

SALVADOR, 28 / 03 / 2018

EDITORIAL

Caros Colegas,

Cumprimentando-os cordialmente, apresento a 1ª Edição do Boletim Informativo do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Cíveis, Fundações e Eleitorais – CAOCIFE, ano 2018, em formato digital, também disponível no *site do* Ministério Público do Estado da Bahia (www.mpba.mp.br).

Esta edição contém textos para reflexão, notícias do STJ - Superior Tribunal de Justiça, Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, decisões judiciais de temas variados proferidas em datas recentes, além de peças processuais.

Esperando que o presente material cumpra sua finalidade, solicito a colaboração de todos, no sentido de enviar à coordenação do CAOCIFE, através do e-mail caocife@mpba.mp.br, todo o material técnico de que dispuserem e que julgarem relevante à nossa atividade, assim contribuindo para a formação do acervo virtual desse Centro de Apoio.

Maria de Fátima Silveira Passos de Macedo
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOCIFE

Colaboradores:

Ana Rita Andrade Bastos

Neilson Aragão Cruz

Luana Lousado Lins (Estagiária de Direito)

ÍNDICE

DESTAQUE	
↪ STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo	04
ARTIGOS	
↪ A DOR E A DELICIA DE CADA UM SER O QUE É: a possibilidade de alteração de estado sexual e do nome diretamente em cartório, independente de idade ou cirurgia prévia – Autor: Cristiano Chaves de Farias	do de 06
↪ SUPREMO ABSURDO – Autora: Janaina Pereira Fonseca Ricon	07
↪ A Decisão do STF em Reconhecer aos Transgêneros o Direito à Alteração de Prenome e Sexo, diretamente no Registro Civil - <i>Autor: Carlos Magno Alves de Souza</i>	09
NOTÍCIAS	
<ul style="list-style-type: none"> • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA 	
↪ MP realiza mais de 180 atendimentos na área cível em um dia de trabalho na Mata Escura	11
<ul style="list-style-type: none"> • STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 	
↪ Companheira pode receber complementação de pensão por morte mesmo se titular só indicou ex-esposa como beneficiária	12
↪ Terceira Turma considera desnecessária prisão de pai que deve pensão a filho formado e empregado	13
↪ Instituto previdenciário terá de dividir pensão por morte entre nora e sogra	14
↪ Mãe que continuou recebendo alimentos após morte do filho terá de restituir valores	15
↪ Inscrição de imóvel no Registro Torrens não inviabiliza pedido de usucapião	16

↪ Mãe que perdeu guarda não obtém sub-rogação para seguir com execução de alimentos	17
<ul style="list-style-type: none"> • INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA-IBDFAM 	
↪ IBDFAM protocolou no STF embargos de declaração sobre concorrência sucessória cônjuge-companheiro	18
↪ Especialistas analisam efeitos do regime patrimonial eleito no pacto antenupcial	19
↪ TJGO: pai deverá arcar com o pagamento de pensão alimentícia à filha maior de idade	20
↪ TJSP condena mulher que usou indevidamente sobrenome de ex-marido por mais de 15 anos	21
↪ Judiciário do Pará concede guarda de uma criança para a mãe socioafetiva em desfavor da mãe biológica	22
JURISPRUDÊNCIA	
<ul style="list-style-type: none"> • STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 	
↪ Pequena Propriedade Rural. Bem de Família. Impenhorabilidade	23
<ul style="list-style-type: none"> • STF – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 	
↪ Recurso Especial. Cumprimento de Sentença. Prazo para pagamento voluntário. Cômputo em dobro em caso de litisconsortes com procuradores distintos.	24
↪ Civil e Processo Civil. Recurso em Mandado de Segurança. Acordo efetivado em juízo entre a companheira do de cujus e a genitora deste, no sentido de dividir, em partes iguais, o valor da pensão devida. cumprimento da obrigação.	25
<ul style="list-style-type: none"> • TJBA-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 	
APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. trinômio. necessidade / capacidade / proporcionalidade. ex-companheira. dever de solidariedade. pedido de dispensa do pagamento do 13º salário. razoabilidade. apelação provida	27

DESTAQUE

STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo



O Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser possível a alteração de nome e gênero no assento de registro civil mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. A decisão ocorreu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, encerrado na sessão plenária realizada na tarde desta quinta-feira (1º).

A ação foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) a fim de que fosse dada interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 58 da Lei 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, no sentido de ser possível a alteração de prenome e gênero no registro civil mediante averbação no registro original, independentemente de cirurgia de transgenitalização.

Todos os ministros da Corte reconheceram o direito, e a maioria entendeu que, para a alteração, não é necessária autorização judicial. Votaram nesse sentido os ministros Edson Fachin, Luiz Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e a presidente da Corte, Cármen Lúcia. Ficaram vencidos, nesse ponto, o ministro Marco Aurélio (relator), que considerou necessário procedimento de jurisdição voluntária (em que não há litígio) e, em menor extensão, os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que exigiam autorização judicial para a alteração.

Na sessão de ontem (27), seis ministros apresentaram seus votos, entre eles o relator. Hoje, outros quatro ministros se pronunciaram, estando impedido o ministro Dias Toffoli.

O ministro Ricardo Lewandowski concordou com o posicionamento do relator, ministro Marco Aurélio. Ele também se ateu ao vocábulo “transexual”, contido na petição inicial, sem ampliar a decisão aos transgêneros.

Lewandowski considerou que deve ser exigida a manifestação do Poder Judiciário para fazer alteração nos assentos cartorários. De acordo com ele, cabe ao julgador, “à luz do caso concreto e vedada qualquer forma de abordagem patologizante da questão”, verificar se estão

preenchidos os requisitos da mudança, valendo-se, por exemplo, de depoimentos de testemunhas que conheçam a pessoa e possam falar sobre a autoidentificação ou, ainda, declarações de psicólogos e médicos. No entanto, eliminou toda e qualquer exigência temporal ou realização de perícias por profissionais. “A pessoa poderá se dirigir ao juízo e, mediante qualquer meio de prova, pleitear a alteração do seu registro”.

No início de seu voto, o ministro Celso de Mello afirmou que, com este julgamento, o Brasil dá mais um passo significativo contra a discriminação e o tratamento excludente que tem marginalizado grupos, como a comunidade dos transgêneros. “É imperioso acolher novos valores e consagrar uma nova concepção de direito fundada em uma nova visão de mundo, superando os desafios impostos pela necessidade de mudança de paradigmas em ordem a viabilizar, até mesmo como política de Estado, a instauração e a consolidação de uma ordem jurídica genuinamente inclusiva”, salientou, acrescentando que o regime democrático não admite opressão da minoria por grupos majoritários.

O decano da Corte avaliou que a questão da prévia autorização judicial encontra solução na própria lei dos registros públicos, uma vez que, se surgir situação objetiva que possa eventualmente caracterizar prática fraudulenta ou abusiva, caberá ao oficial do registro civil das pessoas naturais a instauração do processo administrativo de dúvida.

O ministro Gilmar Mendes se aliou ao voto do ministro Alexandre de Moraes para reconhecer os direitos dos transgêneros de alterarem o registro civil desde que haja ordem judicial e que essa alteração seja averbada à margem no seu assentamento de nascimento, resguardado o sigilo quanto à modificação. “Com base nos princípios da igualdade, da liberdade, da não discriminação por razão de orientação sexual ou identificação de gênero, esta Corte tem dever de proteção às minorias discriminadas”, destacou.

A presidente do Supremo, ministra Cármen Lúcia, considerou que o julgamento “marca mais um passo na caminhada pela efetivação material do princípio da igualdade, no sentido da não discriminação e do não preconceito”. Ela baseou seu voto no direito à honra, à imagem, à vida privada, nos princípios constitucionais da igualdade material, da liberdade, da dignidade e no direito de ser diferente, entre outros. “Cada ser humano é único, mas os padrões se impõem”, afirmou. “O Estado há que registrar o que a pessoa é, e não o que acha que cada um de nós deveria ser, segundo a sua conveniência”.

A ministra julgou procedente a ação para dar à lei dos registros interpretação conforme a Constituição Federal e pactos internacionais que tratam dos direitos fundamentais, a fim de reconhecer aos transgêneros que desejarem o direito à alteração de nome e gênero no assento de registro civil, independentemente da cirurgia. Para ela, são desnecessários a autorização judicial e os requisitos propostos. [Fonte](#)

ARTIGOS

A DOR E A DELICIA DE CADA UM SER O QUE É: A possibilidade de alteração do estado sexual e do nome diretamente em cartório, independente de idade ou de cirurgia prévia

Cristiano Chaves de Farias

Conforme já anunciava na nova edição do nosso CURSO DE DIREITO CIVIL: Parte Geral - edição 2018 (www.editorajuspodivm.com.br), o STF acaba de autorizar, há pouco, POR UNANIMIDADE, a possibilidade das pessoas transgêneros alterarem o nome e o estado sexual, independentemente de cirurgia de transgenitalização (conhecida como mudança de sexo).

Ao julgar, hoje, a ADIn 4275 (rel. Min. Marco Aurélio), a Corte Suprema consagrou o aludido entendimento que terá, como lhe é corolário, efeitos vinculantes e erga omnes.



Mas, não foi só. Na decisão, foi determinado que se proceda interpretação conforme a Constituição ao art. 58 da Lei n.6.015/73 - Lei de Registros Públicos, compreendendo, doravante, que é direito potestativo de toda pessoa transgênero declarar diretamente no cartório do Registro Civil, onde estiver registrada, qual o estado sexual (gênero) em que se enquadra, mesmo que não tenha realizado a cirurgia de mudança de sexo.

Desatrelam-se os conceitos de gênero sexual e genitália - que, a toda evidência, não se confundem. Afinal de contas, o estado sexual de uma pessoa não se restringe ao seu órgão genital! Por isso, de fato, é possível a alteração sem cirurgia.

No ponto, a psicóloga brasileira REGINA NAVARRO LINS, em excelente obra recém lançada (Novas formas de amar, Ed. Planeta), explica, com didática e precisão científica, que esses conceitos são autônomos, não podendo serem confundidos com a própria orientação sexual. E bem por isso a ocorrência independe de uma idade mínima, por não se enquadrar no campo da orientação de cada um. [Leia Mais](#)

SUPREMO ABSURDO!!!

Autora: Janaina Pereira Fonseca Ricon ¹

Vivendo, ainda, numa sociedade democrática e amparada pela liberdade de expressão - mesmo que eu reconheça que pensar diferente por essas bandas (ou expor que pensa diferente), é alvo fácil para acusações de ódio e de ser taxada de preconceituosa, ousou expor minha opinião absolutamente contrária à decisão do STF, de 28.02.18, que autoriza mudança de sexo no registro civil e que isso possa ser feito em Cartório.

Essa decisão chancelou de vez o império do ativismo judicial e a pouca preocupação que o Poder Judiciário e demais atores do processo - advogados, promotores e defensores - têm tido para com a correta aplicação da lei.

Até quem foi incumbido constitucionalmente da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, está propugnando por várias dessas distorções, como a ADI julgada, deixando-se conduzir por influência de produção científica impregnada pela patrulha ideológica que impera nas “fontes do conhecimento”, provocando uma verdadeira subversão na ordem jurídica que devia tutelar.



A meu ver, a decisão é preocupante e equivocada por dez pontos básicos:

1. A Lei determina que, no registro civil de nascimento do indivíduo, conste seu sexo. Esse, por sua vez, é definido biologicamente pelo genótipo (constituição genética) e fenótipo (características externas, morfológicas, fisiológicas e comportamentais), de forma que a alteração de algumas características fenotípicas como pelos, voz, seios, e órgão sexual, por tratamento hormonal e/ou cirurgia, não alteram o sexo do indivíduo. Deve-se destacar que a maioria dos caracteres que se apresentam diferenciados nos sexos, a exemplo de altura, peso, tamanho e peso dos ossos, tamanho e peso dos órgãos internos, centro de gravidade, envergadura, tamanho e força de membros, composição corporal, tecidos adiposo, ósseo e muscular esquelético, etc., não sofrem qualquer influência com esse tipo de tratamento, nem com cirurgia. Resumindo, a alteração de algumas poucas características fenotípicas do indivíduo, não tem o condão de mudar o seu sexo, e da mesma forma que não é certo restringir a designação do sexo de um indivíduo aos seus órgãos genitais, pela mesma razão, também não é certo restringi-la ao seu comportamento;

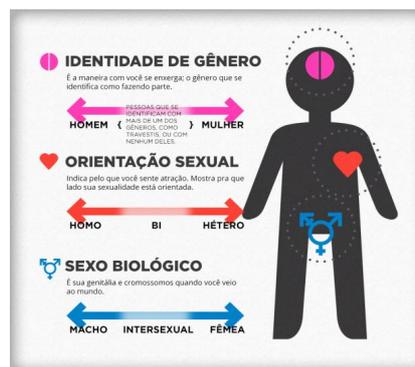
2. As próprias entidades de defesa dos direitos da população LGBTTTI fazem distinção entre sexo, que é inato, e identidade de gênero, que é mutável, sendo esse o sexo com o qual a pessoa se identifica. De fato, “Sexo é diferente de identidade de gênero, que diverge da noção de orientação sexual. Não devem ser usados como sinônimos e devem ser entendidos em sua complexidade e singularidade na formação de cada ser humano.” (texto publicado no site <https://blog.livrariaflorence.com.br/identidade-de-genero-e-orientacao-sexual/>, extraído

¹ Promotora titular da 7ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Vitória da Conquista-BA.

em 18.02.2018 – vide imagem retirada do mesmo site a seguir). Apesar dessa distinção, o Judiciário fez questão de misturar tudo, confundindo conceitos absolutamente distintos;

3. A forma mais justa para se adequar a lei atualmente vigente aos interesses de pessoas trans, seria manter o sexo (que não pode ser alterado) e acrescentar no registro civil o dado “identidade de gênero”, consignando a obrigatoriedade de se constar em documentos civis essa identidade, junto com a alteração de nome social, para a identificação pública em geral, preservando-as de situações vexatórias que devem ser evitadas de todas as formas;

[Lei Mais](#)



Decisão do STF em Reconhecer aos Transgêneros o Direito à Alteração de Prenome e Sexo, diretamente no Registro Civil

Autor: Carlos Magno Alves de Souza ¹

Em 01 de março de 2018, no julgamento da ADI 4275, o plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, por maioria de votos, decidiu pelo reconhecimento aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo, diretamente no registro civil.

A referida decisão logo ganhou espaço na mídia, gerando grandes discussões acerca de suas repercussões na sociedade brasileira, notadamente, no mundo acadêmico e entre os profissionais do Direito que de certo modo, ainda, estão assimilando os efeitos práticos do mencionado julgamento.

Aqueles favoráveis ao entendimento esposado pelo STF comemoraram a decisão, sustentando que o julgado está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que coíbe o preconceito e a discriminação à opção gênero, decorrente do direito fundamental de autodeterminação.

Noutra banda, há aqueles que defendem que a referida decisão apresenta incongruência com o ordenamento jurídico vigente e acarreta insegurança nas relações humanas. Apontam, por exemplo, que a pessoa cisgênero para poder alterar apenas o nome, como regra, necessita justificar as suas razões e buscar a via judicial, ao passo que o transgênero consegue alterar o sexo e prenome, imotivadamente, diretamente no Registro Civil.

¹ Carlos Magno Alves de Souza é Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Brotas – Comarca de Salvador/BA e Vice-Presidente da Associação dos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado da Bahia – ARPEN/BA; Especialista em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera; e Especialista em Direito Público pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Outra crítica que se faz é que, com a alteração do sexo e do prenome, outra pessoa pode ser levada a erro, por exemplo, no casamento de pessoa cisgênero com pessoa transgênero, na hipótese do primeiro desconhecer essa situação de fato, será impossível a geração de filhos biológicos sem que se recorra a métodos de reprodução assistida, sendo o casamento passível de anulação por vício de vontade, nos termos dos arts. 1550, III, 1556 e 1557, I, do Código Civil. [Leia Mais](#)

NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA

MP realiza mais de 180 atendimentos na área cível em um dia de trabalho na Mata Escura



Redator: Maiama Cardoso

Mais de 180 atendimentos foram realizados pelas equipes de trabalho do Ministério Público estadual, que atuam na área cível e participaram na última sexta-feira (23) de mutirão promovido no bairro da Mata Escura, em Salvador. A instituição levou os projetos “Sou gente de verdade” e “Paternidade Responsável” à comunidade e, dentre os diversos procedimentos efetivados, agendou oito audiências de investigação de paternidade, fez dois encaminhamentos de exames de DNAs e promoveu 171 solicitações de 2ª vias de certidões. O trabalho do MPBA é uma parceria com o programa “Caravana Energia com Cidadania”, da Coelba. Os atendimentos foram realizados pela promotora de Justiça Maria de Fátima Macedo, coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis, Fundações e Eleitorais (Caocife), servidores da unidade e do Núcleo de Promoção da Paternidade Responsável (NUPAR). [Fonte](#)

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Companheira pode receber complementação de pensão por morte mesmo se titular só indicou ex-esposa como beneficiária

[Fonte da Imagem](#)



Em respeito à finalidade social e assistencial do benefício previdenciário, é possível a inclusão tardia de companheira como beneficiária de suplementação de pensão por morte mesmo que o participante do plano de previdência privada tenha indicado apenas a ex-esposa.

O entendimento foi fixado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar recurso originado de agravo de instrumento com pe-

dido de antecipação de tutela que buscava a inclusão de companheira, ao lado da ex-esposa, como beneficiária de plano de previdência privada firmado pelo companheiro. A companheira já recebia o benefício previdenciário equivalente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

“Promover a inclusão da companheira, ao lado da ex-esposa, no rol de beneficiários da previdência privada, mesmo no caso de omissão do participante quando da inscrição no plano, aperfeiçoará o regime complementar fechado, à semelhança do que já acontece na previdência social e nas previdências do servidor público e do militar nos casos de pensão por morte”, afirmou o relator do recurso especial, ministro Villas Bôas Cueva.

“De fato”, acrescentou, “em tais situações, é recomendável o rateio igualitário do benefício entre o ex-cônjuge e o companheiro do instituidor da pensão, visto que não há ordem de preferência entre eles.”

Regras distintas

O recurso especial foi apresentado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros), após acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que determinou o rateio do benefício previdenciário privado. De acordo com a Petros, o fato de a companheira receber do INSS o benefício de pensão por morte não levaria à conclusão direta de que ela deveria receber a complementação de pensão, já que o plano privado possui regras específicas para inclusão, exclusão e manutenção de associados e dependentes. [Leia Mais](#)

Terceira Turma considera desnecessária prisão de pai que deve pensão a filho formado e empregado

[Fonte Imagem](#)



Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, concedeu habeas corpus em favor de um homem preso por não pagar pensão alimentícia. A decisão foi tomada com base na falta

de urgência da prestação alimentar, uma vez que o filho, durante o trâmite da ação de execução, atingiu a maioridade civil, completou o curso superior e, atualmente, exerce atividade profissional remunerada.

“É correto afirmar, diante desse contexto, que a dívida do paciente, embora inegavelmente existente, não mais se reveste das características de atualidade e urgência que justificariam, em tese, o emprego da medida coativa extrema”, disse a ministra Nancy Andrichi, relatora do pedido.

A ministra destacou também que a dívida aumentou muito desde que o pedido de pensão foi julgado procedente, em 1998, e considerou plausível que o débito de mais de R\$ 250 mil, acumulado por quase 20 anos, não será facilmente quitado pelo devedor.

Nancy Andrichi, no entanto, ressaltou que a concessão de liberdade não impede a cobrança pelos meios ordinários. Segundo ela, a manutenção do decreto prisional serviria apenas como um tipo de punição pela reiterada desídia do pai, o que não é a função da medida.

“Pode-se prever que a prisão civil do genitor, ainda que decretada pelo prazo máximo previsto em lei, não será útil e eficaz para seu fim precípua, qual seja, compelir o devedor a cumprir integralmente a obrigação de origem alimentar”, completou. [Leia Mais](#)

Instituto previdenciário terá de dividir pensão por morte entre nora e sogra

[Fonte Imagem](#)



Em julgamento de recurso em mandado de segurança interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo (Iпасg/RJ), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu pela possibilidade de o ente previdenciário executar decisão judicial na qual foi acordada a divisão de pensão por morte entre uma mulher e sua sogra.

O caso envolveu ação declaratória de união estável entre uma mulher e um homem já falecido. A decisão, além de reconhecer à mulher a condição de companheira, homologou acordo

feito entre ela e sua sogra para que ambas dividissem em partes iguais a pensão deixada pelo falecido.

Para o Iпасg, entretanto, o cumprimento da decisão judicial violaria dispositivo de lei municipal que exclui do direito à pensão os dependentes de segunda classe (mãe) quando comprovada a existência de dependente de primeira classe (companheira).

Voto vencido

O relator, ministro Humberto Martins, manteve o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que concluiu pela ausência de interesse jurídico por parte da autarquia previdenciária do município.

Segundo ele, “a renúncia de metade do pensionamento por parte da companheira em favor da mãe do falecido em nenhum aspecto provoca prejuízo à autarquia, obrigada ao pagamento não em face do acordo judicial firmado, mas da previsão legal decorrente do falecimento do instituidor, mantendo-se inalterável, ao final, o valor devido a título de pensão-tronco”.

Primeira divergência

Entendimento divergente foi apresentado pelo ministro Mauro Campbell Marques. Segundo ele, apesar de ter havido acordo de vontades particulares, ele não se limitou à esfera privada. A criação do vínculo previdenciário, além de justificar o interesse processual do Iпасg, seria ilegal, em razão de conceder pensão por morte à mãe, que não detém qualidade de beneficiária. [Leia Mais](#)

Mãe que continuou recebendo alimentos após morte do filho terá de restituir valores

Por unanimidade de votos, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve decisão que determinou a restituição de valores de pensão alimentícia recebidos por uma mulher após o falecimento do filho.

Segundo o acórdão de segunda instância, “ocorrendo o óbito do alimentando, extingue-se o dever de prestar alimentos, cabendo a sua restituição por aquele que recebeu o pensamento indevidamente”.

No STJ, a mãe da criança alegou que não agiu de má-fé e que caberia ao pai ter pleiteado a exoneração dos alimentos. Além disso, argumentou que o dinheiro recebido foi utilizado no pagamento de medicamentos e do próprio funeral do filho. Afirmou ainda que os alimentos são indispensáveis e irrepetíveis.

Seus argumentos não convenceram a relatora, ministra Nancy Andrighi. Segundo ela, “pela moldura fática estampada no acórdão recorrido”, não há como reconhecer que a mulher tenha agido de boa-fé, pois “resistiu e continua resistindo” à devolução dos valores recebidos indevidamente.

“Caberia à recorrente, ciente da continuidade do crédito indevido, promover, ou ao menos tentar, a imediata restituição dos valores ao recorrido, enquanto não houvesse ordem judicial que o liberasse dos pagamentos. E, hipoteticamente, se o recorrido não fosse localizado ou se se recusasse a receber os valores, poderia a recorrente, por exemplo, consignar judicialmente o montante”, disse a ministra. [Leia Mais](#)

Inscrição de imóvel no Registro Torrens não inviabiliza pedido de usucapião

[Fonte Imagem](#)



Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a inscrição do imóvel rural no [Registro Torrens](#), por si só, não inviabiliza o pedido de usucapião e, quando presente o requisito subjetivo – posse com a intenção de dono –, é válida a ação ajuizada para a prescrição aquisitiva.

Com base nesse entendimento, o colegiado negou, por unanimidade, recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que, por entender presentes os requisitos necessários – como a prova da posse, o *animus domini*, o tempo e a inércia do proprietário –, havia julgado procedente o pedido de usucapião formulado por um

homem que, desde 1972, vive em um terreno de 2.376 metros quadrados em um bairro de Porto Alegre (RS).

Segundo o relator, ministro Villas Bôas Cueva, ao contrário do que foi alegado pelos recorrentes, a usucapião é modo originário de aquisição da propriedade e independe da idoneidade do título registrado. Assim, para o relator, a matrícula do imóvel rural no Registro Torrens, por si só, não inviabiliza a ação de usucapião.

“Não há hesitação na doutrina a respeito da possibilidade de usucapir imóvel inscrito no Registro Torrens, mormente por se tratar de modo originário de aquisição da propriedade que independe de verificação acerca da idoneidade do título registrado e não envolve transferência de domínio”, explicou o ministro.

Comodato

Ao contestar a ação, os recorrentes afirmaram também que estaria ausente o requisito subjetivo da posse com intenção de dono, já que, segundo suas alegações, a posse exercida pelo homem teria caráter precário, pois seria decorrente de contrato de comodato.

O ministro explicou que as instâncias que analisaram os fatos e provas chegaram à conclusão de que o alegado contrato de comodato foi celebrado apenas com parentes do homem que pleiteou a usucapião e nunca com ele próprio, sendo a área objeto do contrato de comodato diferente dos lotes que o autor pediu para usucapir. [Leia Mais](#)

Mãe que perdeu guarda não obtém sub-rogação para seguir com execução de alimentos

[Fonte Imagem](#)

Nos casos em que a guarda de menor é alterada no curso de uma execução de alimentos, não há a possibilidade de sub-rogação dos direitos para que o ex-detentor da guarda prossiga com a ação na condição de credor pelo período em que arcou integralmente com os alimentos.



O entendimento foi exposto pela ministra Nancy Andrighi ao dar provimento a um recurso especial que questionou a sub-rogação do direito reconhecida pelo juízo de primeiro grau. O voto da ministra foi acompanhado de forma unânime pelos ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A relatora explicou que, em tais casos, o credor deve ajuizar uma ação de conhecimento para cobrar os alimentos pagos, já que, diante do caráter personalíssimo que é inerente a esse tipo de despesa, não se aplicam as hipóteses de sub-rogação previstas no artigo 346 do Código Civil.

Para a relatora, apesar do débito existente, o aproveitamento da ação em curso não é possível.

“Embora o genitor tenha, ao que tudo indica, efetivamente se esquivado por longo período de cumprir a obrigação alimentar em favor do recorrente, onerando exclusivamente a recorrida no sustento do infante, não é a execução de alimentos a via adequada para que a recorrida obtenha o ressarcimento das despesas efetuadas no período em que o genitor não cumpriu as suas obrigações”, disse a ministra. [Leia Mais](#)

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA-IBDFAM

IBDFAM protocolou no STF embargos de declaração sobre concorrência sucessória cônjuge-companheiro

[Fonte Imagem](#)

O IBDFAM protocolou no Supremo Tribunal Federal (STF) embargos de declaração em que pede maiores esclarecimentos acerca do alcance da repercussão geral do Recurso Extraordinário 878.694-MG. Um dos pontos controvertidos é se o companheiro é herdeiro necessário na sucessão hereditária, conforme prevê o artigo 1.845 do CC/2002.



Com a repercussão geral do RE, a Suprema Corte igualou, para fins sucessórios, casamento e união estável

em efeito que tem como fundamento a solidariedade familiar e, portanto, em aspecto onde não se podem tratar pessoas de forma diversa pelo simples fato de terem eleito entidades familiares diferentes. Assim, requer o embargante seja sanada a omissão ora invocada, para que seja esclarecido o alcance da tese de repercussão geral, no sentido de mencionar regras e dispositivos legais do regime sucessório do cônjuge que devem ser aplicados ao companheiro, em especial quanto à aplicabilidade do art. 1.845 do Código Civil, que dispõe sobre a sucessão hereditária.

Ana Luiza Maia Naves, vice-presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da Família do IBDFAM, destacou que nesses casos não se pode haver distinção entre cônjuge e companheiro na sucessão hereditária. [Leia Mais](#)

Especialistas analisam efeitos do regime patrimonial eleito no pacto

Antenupcial



[Fonte Imagem](#)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu os efeitos patrimoniais de uma união estável quando as partes pactuaram, em Ofício de Notas, pelo regime da separação de bens e não se casaram, vindo a se separar anos depois.

No caso, o ex-companheiro defendia que o pacto antenupcial firmado entre eles, por meio do qual definiram que o regime patrimonial do casamento seria o da separação de bens, seria ineficaz, em razão da não realização do casamen-

to, não podendo surtir efeito regular para união estável. No entanto, a ex-companheira sustentava a impossibilidade de retroação dos efeitos do regime patrimonial eleito no pacto antenupcial para regular o período da união estável anterior a sua formalização, e que, mesmo que observada a regra da separação de bens, a partilha do patrimônio constituído pelo esforço comum dos conviventes seria devida.

O diretor de Relações Internacionais do IBDFAM, Paulo Lins e Silva, explicou como se dá os efeitos do regime patrimonial eleito no pacto antenupcial, esclarecendo a decisão do STJ. Segundo ele, o regime de bens eleito pelas partes antes do casamento deverá ser o regulador de todo o aspecto patrimonial envolvendo os nubentes. Assim, terá a eficácia imediata logo após a realização do matrimônio “ex-vi” do Código Civil e sua ineficácia como diz o legislador não se aplica, no caso de as partes continuarem a viver “more uxório” no “status” de uma união estável, como vem adotando de forma majoritária a jurisprudência de nossos tribunais.

Sobre a retroatividade, ele explica: “Entendo que o aspecto da retroatividade deve ser objeto de clareza na redação do pacto, pois sempre se aconselha que ao firmarem o ato notarial as partes deem quitação ao passado, ou informem que sempre assim conviveram e continuarão respeitando o acordado. Sendo o pacto realizado de forma pública, ele se constitui uma prova formal de uma união estável, valendo tal documentação como elo de respeito entre os contratantes”.

A finalidade do pacto antenupcial

Com variadas formas de regime de bens possíveis, a finalidade do pacto antenupcial é exatamente estipular a livre escolha das pessoas que vão se casar ou não viver em união estável. Quem ressalta este ponto é o advogado Euclides de Oliveira, membro do IBDFAM.

[Leia Mais](#)

TJGO: pai deverá arcar com o pagamento de pensão alimentícia à filha maior de idade

[Fonte Imagem](#)



“O fato de a alimentanda ter atingido a maioria não afeta o dever do alimentante de pagar a pensão, que subsiste não mais em virtude do poder familiar, mas, sim, em decorrência da relação de parentesco que une as partes”. Com esse entendimento do desembargador Francisco Vildon, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) decidiu, de forma unânime, que um pai deverá arcar com o pagamento de pensão alimentícia à filha maior de idade. O magistrado, que foi o relator do caso, argumentou que os pais têm o dever de prestarem toda a assistência a seus filhos, bem como criar e educá-los.

Consta dos autos, que o homem ajuizou ação, objetivando exonerar-se da obrigação de pagar

o equivalente a 43% do salário mínimo à filha. Em juízo, ele argumentou não possuir condições financeiras de continuar dispondo do valor, em razão de estar desempregado. Ele também afirmou que sua filha já é maior de idade, pode trabalhar e receber sua própria remuneração.

De acordo com o desembargador Francisco Vildon, o apelante não trouxe, aos autos, provas aptas que demonstre a sua incapacidade econômica em arcar com o pagamento da pensão alimentícia a sua filha, nem mesmo que tenha ocorrido alteração nas necessidades da alimentanda que justifiquem a pretendida desobrigação.

Ressaltou, ainda, que o pedido dele não merece reparos, uma vez que a filha é estudante e precisa da pensão para custear a faculdade. “A apelada confrontou as alegações dele ao afirmar que necessita da pensão, tendo por objetivo arcar com o pagamento da mensalidade do curso de Direito”, justificou o magistrado.

[Leia Mais](#)

TJSP condena mulher que usou indevidamente sobrenome de ex-marido por mais de 15 anos

[Fonte Imagem](#)



A 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP condenou uma mulher a indenizar o ex-marido por danos morais, após passar mais de 15 anos utilizando o sobrenome de casada depois do fim do relacionamento. De acordo com o julgado, a mulher continuou usando o sobrenome de forma ilegal desde o ano 2000, e assumiu diversas dívidas com operadoras de telefonia e de cartões de crédito.

Os débitos fizeram com que o nome do ex-marido fosse inscrito no cadastro de inadimplentes, o que o levou a pleitear na Justiça a alteração do nome da ex-esposa. Em primeira instância, foi determinado que a mulher alterasse seus documentos e voltasse a assinar o nome de solteira. Em recurso ao TJSP interposto por ela, foi condenada ao pagamento de indenização de R\$ 5 mil por danos morais e alteração de seus documentos em até 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10 mil em caso de descumprimento.

Para o advogado José Roberto Moreira Filho, presidente do IBDFAM-MG, a decisão tomada está totalmente acertada, porque foi estabelecido entre as partes uma obrigação de fazer, que seria a retirada do nome do sobrenome após a separação, e como ela não fez a alteração do nome, cabe o julgado.

“Acontece que a indenização não partiu tão somente da manutenção do nome, mas principalmente porque ela utilizou indevidamente o nome do ex-marido para contrair uma despesa no cartão de crédito, que ela não pagou. Isso levou a negativação do nome dele nos cadastros de proteção e, logicamente, se ele teve o nome negativado ilicitamente, quem praticou esse ilícito tem que cumprir com a obrigação de indenizar com o dano moral”, afirma.

Segundo José Roberto, o que acontece muito hoje em dia é que as pessoas, ao se casarem, alteram o nome. No entanto, ele entende que se um cônjuge permite ao outro que utilize do seu sobrenome inserindo-o em seu nome, aquele que teve o nome modificado tem para si um direito de personalidade em relação ao nome. Então, dependendo das situações, a retirada do sobrenome do nome de uma pessoa pode acarretar prejuízo na identificação dessa pessoa na sociedade. [Leia Mais](#)

Judiciário do Pará concede guarda de uma criança para a mãe socioafetiva em desfavor da mãe biológica

[Fonte Imagem](#)



Quarta Vara de Família de Belém (PA) concedeu a guarda provisória em sede de tutela de urgência de uma criança para a mãe socioafetiva em desfavor da mãe biológica. Considerada histórica, a decisão foi dada em tutela antecipada e ainda cabe recurso.

No caso, a mãe biológica entregou o filho para que a esposa do seu primo o criasse. Anos mais tarde, com a separação do casal, ela voltou para tomar a criança de volta,

alegando que o divórcio havia retirado o direito da mãe socioafetiva, uma vez que ela não era parente de sangue. Inconformada, a mulher, que já se sentia mãe da criança, procurou o Judiciário para ajudá-la a manter a situação de fato, bem como consagrar a sua maternidade socioafetiva.

Para a advogada e professora Jamille Saraty, membro do IBDFAM, a decisão foi acertada e inovadora, e, sem dúvida, prestigiou o novo conceito de família com o reconhecimento do vínculo de afeto.

“No caso, a criança foi cuidada pela mãe socioafetiva desde um ano de idade, assim a tinha como única referência. Essa situação restou amplamente comprovada no processo. Ademais, houve uma audiência de justificativa em que o magistrado fez questão de ouvir a requerente (mãe socioafetiva), o que contribuiu para o julgado provisório”, diz.

Ainda no caso, foi pedido o registro multiparental. A requerente não pretende excluir ou ocultar a filiação biológica de seu filho socioafetivo, inclusive ofereceu visita à mãe biológica. No entanto, busca pela guarda unilateral e definitiva pois, segundo ela, a mãe biológica não teve e não tem condições de cuidar da criança. [Leia Mais](#)

JURISPRUDÊNCIA

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É dotada de repercussão geral a controvérsia constitucional acerca da garantia, ou não, de impenhorabilidade da pequena propriedade rural e familiar, oponível contra empresa fornecedora de insumos necessários à sua atividade produtiva, nos casos em que a família também é proprietária de outros imóveis rurais.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Dias Toffoli. Não se manifestaram os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Dias Toffoli. Não se manifestaram os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ministro EDSON FACHIN Relator. (ARE1038507RG/PR-PARANÁ. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.Relator(a): Min.EDSON FACHIN. Julgamento: 07/09/2017.Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico)



[Fonte Imagem](#)

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CÔMPUTO EM DOBRO EM CASO DE LITISCONSORTES COM PROCURADORES DISTINTOS.

1. O artigo 229 do CPC de 2015, aprimorando a norma disposta no artigo 191 do código revogado, determina que, apenas nos processos físicos, os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

2. A impossibilidade de acesso simultâneo aos autos físicos constitui a ratio essendi do prazo diferenciado para litisconsortes com procuradores distintos, tratando-se de norma processual que consagra o direito fundamental do acesso à justiça.

3. Tal regra de cômputo em dobro deve incidir, inclusive, no prazo de quinze dias úteis para o cumprimento voluntário da sentença, previsto no artigo 523 do CPC de 2015, cuja natureza é dúplice: cuida-se de ato a ser praticado pela própria parte, mas a fluência do lapso para pagamento inicia-se com a intimação do advogado pela imprensa oficial (inciso I do § 2º do artigo 513 do atual Codex), o que impõe ônus ao patrono, qual seja o dever de comunicar o devedor do desfecho desfavorável da demanda, alertando-o das consequências jurídicas da ausência do cumprimento voluntário.

4. Assim, uma vez constatada a hipótese de incidência da norma disposta no artigo 229 do Novo CPC (litisconsortes com procuradores diferentes), o prazo comum para pagamento espontâneo deverá ser computado em dobro, ou seja, trinta dias úteis.

5. No caso dos autos, o cumprimento de sentença tramita em autos físicos, revelando-se incontroverso que as sociedades empresárias executadas são representadas por patronos de escritórios de advocacia diversos, razão pela qual deveria ter sido computado em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

2. A impossibilidade de acesso simultâneo aos autos físicos constitui a ratio essendi do prazo diferenciado para litisconsortes com procuradores distintos, tratando-se de norma processual que consagra o direito fundamental do acesso à justiça.

3. Tal regra de cômputo em dobro deve incidir, inclusive, no prazo de quinze dias úteis para o cumprimento voluntário da sentença, previsto no artigo 523 do CPC de 2015, cuja natureza é dúplice: cuida-se de ato a ser praticado pela própria parte, mas a fluência do lapso para pagamento inicia-se com a intimação do advogado pela imprensa oficial (inciso I do § 2º do artigo 513 do atual Codex), o que impõe ônus ao patrono, qual seja o dever de comunicar o devedor do desfecho desfavorável da demanda, alertando-o das consequências jurídicas da ausência do cumprimento voluntário.

4. Assim, uma vez constatada a hipótese de incidência da norma disposta no artigo 229 do Novo CPC (litisconsortes com procuradores diferentes), o prazo comum para pagamento espontâneo deverá ser computado em dobro, ou seja, trinta dias úteis.

5. No caso dos autos, o cumprimento de sentença tramita em autos físicos, revelando-se incontroverso que as sociedades empresárias executadas são representadas por patronos de escritórios de advocacia diversos, razão pela qual deveria ter sido computado em dobro o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação pecuniária certificada na sentença transitada em julgado.

6. Ocorrido o pagamento tempestivo, porém parcial, da dívida executada, incide, à espécie, o § 2º do artigo 523 do CPC de 2015, devendo incidir a multa de dez por cento e os honorários advocatícios (no mesmo percentual) tão somente sobre o valor remanescente a ser pago por qualquer dos litisconsortes.

7. Recurso especial provido para, considerando tempestivo o depósito judicial realizado a menor por um dos litisconsortes passivos, determinar que a multa de dez por cento e os honorários advocatícios incidam apenas sobre o valor remanescente a ser pago.

(REsp 1693784/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/02/2018) [Fonte](#)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDO EFETIVADO EM JUÍZO ENTRE A COMPANHEIRA DO DE CUJUS E A GENITORA DESTA, NO SENTIDO DE DIVIDIR, EM PARTES IGUAIS, O VALOR DA PENSÃO DEVIDA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL NA DEFESA DOS LIMITES LEGAIS DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E PARA CUMPRIMENTO DO ACORDADO. AJUSTE FORMULADO INTER PARTES. CARÁTER NEGOCIAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE PENSIONAMENTO EM FAVOR DA GENITORA DO DE CUJUS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Tratando-se de interpretação, mesmo que momentânea, do ajuste formulado entre as partes e diante de ofício judicial recebido, de cujo teor decorre a possibilidade de o impetrante, ora recorrente, manter um desconto, a título de pensão, em favor de pessoa fora da ordem legal, claro resta que este detém interesse jurídico para pleitear em juízo a resolução da questão. Nesse particular, avulta de importância citar excerto do voto-vista do em. Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que, "mantida tal situação, chegar-se-ia ao absurdo de se admitir que eventual falecimento da dependente de primeira classe - a companheira - ensejaria a manutenção de pagamento de quota de pensão beneficiária, única e exclusivamente, a dependente de classe posterior - a mãe [...]".

2. Assim, não admitir haja interesse jurídico do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo/RJ - IPASG corresponderia a impor uma obrigação que terá o condão de lhe gerar efeitos jurídicos futuros, mesmo ao arripio da lei de regência, a qual determina a ordem dos beneficiários da pensão por morte.

3. No caso, houve concordância no reconhecimento da união estável da recorrida, decorrente da relação que mantivera com o falecido, sendo a partilha da pensão convencionada entre ela e a genitora do de cujus. Trata-se de ajuste formulado inter partes, o qual produz efeitos, desde que a sua efetivação não acarrete ônus ao impetrante, além daquele estritamente relativo à efetivação dos registros nos assentamentos e eventuais transferências de valores. Ou seja, desde que se restrinja à mera esfera de interesses particulares dos acordantes.

4. A única conclusão que se pode extrair é que a homologação feita pela autoridade judicial do ajuste formulado entre as partes "partilhou" o objeto da pensão, mas não pretendeu impor ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo/RJ - IPASG determinação no sentido de implantar a pensão por morte para a genitora do segurado, como se colhe das próprias informações prestadas pela autoridade apontada como coatora.

5. A manutenção do desconto objeto do ajuste - a cargo do impetrante - deve ocorrer enquanto não revisado o acordo em juízo, mediante ação própria, e desde que o pensionamento da companheira não tenha sido extinto, por qualquer razão. 6. Assim, o desconto em favor da genitora do de cujus não tem natureza de ensinamento, porque inexistente suporte legal para tanto, não podendo gerar, para o futuro, qualquer direito aos terceiros dependentes dessa beneficiária, bem como fica condicionado se e quando persistir a pensão por morte de que é titular a companheira. Em consequência, caso dito desconto seja suspenso, excluído ou diminuído, por qualquer motivo - morte superveniente da genitora ou revisão total ou parcial do ajuste em juízo -, a parcela respectiva retorna para a beneficiária titular.

7. Recurso em mandado de segurança a que se dá parcial provimento.

(RMS 45.817/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 05/02/2018) [Fonte](#)

TJBA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. TRINÔMIO. NECESSIDADE / CAPACIDADE / PROPORCIONALIDADE. EX-COMPANHEIRA. DEVER DE SOLIDARIEDADE. PEDIDO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. RAZOABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

A obrigação de prestar alimentos do ex-companheiro está prevista nos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil e coaduna com o princípio da solidariedade, devendo respeitar o trinômio da possibilidade do alimentante, e da necessidade do alimentado, bem como da proporcionalidade no valor fixado. A Apelada recebe pensão de seu ex-cônjuge desde a separação, não tendo ficado desamparada no auxílio ao seu sustento. É possível a revisão do valor da pensão, conforme requer o apelante, com a exclusão apenas da parcela relativa ao 13º salário, passando a prestar 12 prestações ao ano, a título de pensão. Nestes termos, o pedido do autor não se mostra em desalinhamento com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência pátria, na medida em que o decurso do tempo enseja o agravamento da situação econômica e de saúde do autor. Os alimentos devidos pelos ex-companheiros não deverão ser perenes, sendo necessária a fixação de prazo razoável para sua prestação até que a alimentanda adquira a sua autonomia financeira, quando estará o alimentante liberado da obrigação. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0303028-74.2014.8.05.0137, Relator (a): Edmilson Jatáhy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 19/02/2018)